



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2018516-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante SANTOS & SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

2018516-63.2025.8.26.0000/50000

Processo originário nº 0000039-04.2023.8.26.0127

Embargante: Santos & Santana Sociedade de Advogados

Embargado: Polibras Minas Plasticos Ltda.

Comarca: Carapicuíba

Juiz (a): Gustavo Kaedei

Voto nº 11789

*Embargos de declaração contra acórdão proferido em
agravo de instrumento – Inexistência de omissão –
Mero inconformismo com a decisão colegiada –
Embargos rejeitados.*

1. Embargos de declaração contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargada, visando sanar suposta omissão no julgado.

A embargante afirma que não houve demonstração que o percentual fixado na decisão de primeira instância (10%) poderia impossibilitar a manutenção da atividade econômica da embargada. Diz que a redução é abstrata. Busca efeito modificativo.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não vislumbro o vício alegado pela recorrente no acórdão embargado.

O aresto esclareceu que o percentual de 10% é excessivo, já que a medida é bastante grave e pode afetar a parte

operacional da empresa ora embargada. Inclusive, trouxe precedentes desta Câmara adotando o percentual de 5% do faturamento.

E não é caso de deixar o arbitramento do percentual do faturamento a critério do juiz ou do administrador. A tarefa, interposto o recurso, é do Tribunal, com o que se define de uma vez por todas controvérsia.

As razões expostas neste recurso são meramente infringentes ao julgado, demonstrando a embargante apenas inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ademais, não se impõe ao julgador que venha a responder uma a uma das questões formuladas pelas partes, notadamente quando elas não têm o condão de modificar a decisão combatida.

No caso dos autos, todas as questões trazidas no recurso foram resolvidas, de forma fundamentada, no acórdão embargado.

Ausentes, portanto, vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acórdão fica mantido.

3. Pelo exposto, proponho o **improvemento dos embargos de declaração**.

MÁRIO DACCACHE
Relator